



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443351

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32565/lmi

Apelação Cível Processo nº 1017778-30.2024.8.26.0032

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Trata-se de respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais proposta por LUCIANA APARECIDA EUZÉBIO em face de BANCO ABN AMRO REAL, SANTANDER S.A, HOERPES RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e SERASA S/A, para o fim de condenar as rés “à obrigação de fazer consistente na retirada da restrição financeira do cadastro interno do veículo junto ao DETRAN sobre o veículo da marca FIAT, modelo TEMPRA IE, ano 1995, modelo 1996, cor VERDE, Placa: BNL 5030, chassi: 9BD159044S9139126, RENAVAM: 00645809365, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 (art. 497, do CPC)”.

Apela a autora em busca dos danos morais. Em suma, sustenta que situação narrada nos autos ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, na medida em que colocou o automóvel à venda e, ao receber propostas de compra, se deparou com a restrição financeira, tendo tentado diversas vezes solucionar a questão na via administrativa, o que gerou um abalo emocional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido aqui, uma vez que a Subseção de Direito Privado II - para onde foi originalmente distribuída a ação - carece de competência para conhecer e decidir a respeito do presente apelo.

Nos termos do artigo 100 do Regimento Interno “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial”.¹ Consoante lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a competência é aferida “invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, in statu assertionis” (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de

¹ Conflito de Competência nº 100.589-RS, STJ, 3a Seção, Rei. Min. Jorge Mussi, j . 23.9.09, in DJe de 30.9.09, v.u.; Conflito de Competência nº 90.673-SP, STJ, 1a Seção, Rei. Min. Castro Meira, j . 27.5.09, in DJe de 10.6.09, v.u.; Conflito de Competência nº 98.704-RJ, STJ, 2a Seção, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, j . 11.2.09, in DJe de 4.3.09, v.u.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Processual Civil, v. I, 4a ed., São Paulo, 2004, pp. 421-422).

E como se vê dos autos, **a questão de fundo está vinculada à baixa de gravame de alienação fiduciária por dívida de financiamento**, sem qualquer questionamento acerca das cláusulas contratuais.

Consoante o artigo 5º, inciso III.3 da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do TJSP, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as “*Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia*” são da competência preferencial à Terceira Subseção, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que condenou o requerido, na obrigação de fazer, consistente em proceder à baixa do gravame lançado sobre o veículo descrito na inicial, além de arcar com o pagamento de indenização por danos morais. Insurgência de ambas as partes. COMPETÊNCIA RECURSAL. A pretensão principal decorre da existência de gravame e suas consequências, sobre o qual é lastreado também o pedido de indenização por dano moral. Pretensão à baixa de gravame sobre veículo automotor alienado fiduciariamente. Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, Item III.14, da Resolução n.º 623/2013 deste E. Tribunal, com modificações da Resolução n.º 693/2015. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041683-86.2021.8.26.0576, relator o Desembargador HELIO FARIA, j. 06/03/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de obrigação de fazer - Pretensão de baixa de gravame inserido em veículo financiado com garantia de alienação fiduciária por já quitado o financiamento, e indenização por danos materiais e morais – Ausência de discussão de cláusulas financeiras do contrato - Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, III. 3, da Resolução 623/2013, do Colendo Órgão Especial, e art. 103 do RITJSP - Incidência da Súmula 158, deste Egrégio Tribunal - Competência declinada - Recurso não conhecido, e determinado encaminhamento para redistribuição.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001846-57.2023.8.26.0025, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO, j. 03/05/2024)

No caso, o presente recurso deu entrada na Secretaria Judiciária, cuja classe do assunto foi designada como contratos bancários, sendo distribuído a 20ª Câmara de Direito Privado, livremente à relatoria da i. Des. MARIA SALETTE CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIAS, em 29/04/2025, posteriormente redistribuído ao NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, EM SEGUNDO GRAU, TURMA I, a esta relatoria.

Contudo, trata-se de evidente caso de **incompetência em razão da matéria das Câmaras da Subseção II de Direito Privado**, tendo em vista que a competência recursal para ações relativas a contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia cabe a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado.

Deste modo, para o fim de se evitar nulidade e se prestigiar o princípio do juiz natural, é de rigor a remessa deste recurso para o Órgão Julgador competente, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator